



PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 114/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 047/2022

REGISTRO DE PREÇOS N°. 047/2022

DECISÃO DE ANULAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos autos deste Processo Licitatório, cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VERDES, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS AMBIENTAIS, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI FEDERAL N° 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, ANULO o Processo Licitatório em tela, uma vez que ocorreu flagrante ilegalidade, conforme segue descrito abaixo.

O item 6.1.1. do Edital solicita *“Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.”*

A empresa **REPENSE LTDA**, vencedora do certame, apresentou Certidão de Acervo Técnico contendo atestados de capacidade técnico em nome de outras empresas, porém, foram executados através de engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários da referida empresa. Ainda, as Certidões de Acervo Técnico estão em nome dos referidos engenheiros, que, em tese, comprovaria sua capacidade técnica-profissional.

A empresa **REPENSE LTDA** foi habilitada pela Pregoeira sob o entendimento de que a comprovação de capacidade estaria devidamente fundamentada através do Acervo Técnico dos profissionais contratados pela empresa, o qual também consta nos Atestados apresentados pela licitante.

Ademais, a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia entende que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.



Porém, o recente Acórdão 3298/2022 da Segunda Câmara do TCU (Sessões 5 e 6 de Julho de 2022) diz que:

"Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Diante do exposto, fica configurada a flagrante ilegalidade.

Isto posto, a Lei Federal Nº. 8.666/93 prescreve em seu Art. 49 que:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifos nossos).

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula Nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para dar fiel cumprimento ao que determina a legislação e ensina a doutrina, decido pela anulação do Processo Licitatório e, nos termos do Art. 49, § 3º, da Lei Federal Nº. 8.666/93, determino sua publicação, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à empresa participante da Sessão Pública



do dia 05 de Julho de 2022 para apresentar recurso à esta decisão, se assim o desejar.

Informe-se aos que participaram da Sessão Pública que nenhuma peça e/ou informação sobre o andamento dos fatos recursais será dada ou recebida por meio eletrônico (e-mail, telefone, fax, etc.), sendo assegurada imediatas vistas ao Processo e, se julgado necessário pelo consulente, fornecidas cópias xerografadas a serem retiradas na Sala de Licitação, ao valor de R\$ 0,40 (Quarenta Centavos de Real) por página, pagas por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal na rede credenciada.

Informe-se ainda que a publicação de eventual Decisão sobre os Recursos que poderão advir, será feita no sítio eletrônico do Município: www.pmsrs.mg.gov.br, seja para a reformar ou para manter esta Decisão.

Santa Rita do Sapucaí / MG, 03 de Agosto de 2022.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*